



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/12/2012, às 11h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
12/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 595, de 2012

Autor
Deputado Leonardo Quintão

n.º do prontuário

| | | | | |
|-----------------|-------------------|---------------------|---------------|---------------------------|
| 1. Supressiva() | 2. substitutiva() | 3. modificativa (x) | 4. aditiva () | 5. Substitutivo global () |
|-----------------|-------------------|---------------------|---------------|---------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo único TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | Inciso | alínea |
|--------|--------|---|--------|--------|
|--------|--------|---|--------|--------|

Dê-se ao Capítulo I da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

"CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

W

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que o País possa dispor de um sistema portuário moderno, ágil, competente, é indispensável que a legislação que o regra seja clara, objetiva e bem encadeada no tratamento dos assuntos que aborda.

Nesse sentido, o integral cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 95, de 1998, e do Decreto n. 4.176, de 2002, que regulamentam a redação dos dispositivos legais, torna-se da maior importância para que seja possível gerar um ambiente de paz social condição essencial para o desenvolvimento do País e da atividade portuária. A redação dada à Lei n. 8.630, de 1993, mostrou-se extremamente feliz, uma vez que introduziu marcantes modificações na atividade portuária, ao mesmo tempo em que estabeleceu mecanismos capazes de induzir o desenvolvimento de um ambiente de paz e progresso nos portos nacionais, em que pesem os problemas ainda ali encontrados.

Por essas razões, tem-se a convicção de que quanto mais próxima puder ser a redação dessa Medida Provisória do texto da Lei n. 8.630, de 1993, mais próximo se poderá estar de estabelecer no País condições que, tal como pretende o Governo, sejam capazes de dotar o Brasil de uma política portuária eficiente, ágil e que agregue competitividade à produção nacional.

PARLAMENTAR Deputado Leonardo Quintão

